

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br**DECISÃO****PROCESSO Nº:** 23.0.000000372-7**ASSUNTO:** Decisão pregoeira.

Versa o presente sobre intenção de recurso interposta, pela empresa FREEHEAD ASSESSORIA E COMERCIO DE MODA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.236.483/0001-29, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais gráficos e itens de divulgação/comunicação visual a partir da contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de impressões e fornecimento de materiais gráficos informativos, publicitários e de comunicação visual.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa manifestou intenção de recurso, na sessão pública do Pregão, no seguinte sentido:

Ilmo. Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, uma vez que há ausência do atestado de capacidade técnica na documentação enviada e, segundo própria constatação do Sr. Pregoeiro, no SICAF. Além disso, verifica-se que há inconsistências presentes na proposta que foi enviada. Tais razões serão pontuadas em prazo tempestivo conforme determinação do instrumento convocatório.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**2.1. Das alegações da recorrente**

Pugna pela desclassificação do licitante do certame, em razão da ausência do atestado de qualificação técnica considerando a obrigatoriedade estabelecida no item 6.1 do Edital;

E que na própria proposta enviada pelo licitante, não consta o prazo de validade da mesma, de acordo com o item 7.5 do edital – “O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”, uma vez que ao utilizar a expressão "conforme o edital" como prazo de validade, o licitante deixa de especificar um período válido e determinado.

E por fim, o provimento de seu recurso.

2.2. Das Contrarrazões

Que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, informamos que não houve qualquer irregularidade na apresentação da documentação que nos foi solicitada pelo Pregoeiro. No item 10.3. diz que o licitante poderá ser convocado a enviar “documentos de habilitação complementares” e que deverão ser encaminhados no prazo estipulado. No item 10.3.2 diz que “documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante” que deveriam ter sido apresentados anteriormente “não serão vedados” de serem apresentados por não terem sido juntados os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha. Com relação ao termo usado para indicar a validade da proposta “Conforme o Edital”, está indicando que a Validade da nossa proposta está em acordo com o exigido no edital, ou seja, 60 dias contados a partir da data apresentada na proposta.

3. ANÁLISE

De plano é de se negar qualquer razão ao recorrente, tendo esta Pregoeira agido com lisura e retidão, nos exatos termos do que dispõe o instrumento convocatório e a já remansosa jurisprudência da Corte de Contas da União.

A peça recursal, ao questionar a oportunização ao licitante vencedor quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica pretendeu, em verdade, impugnar o instrumento convocatório, o que não se admite no presente momento.

O Edital é absolutamente claro em trazer a expressa possibilidade de diligenciar a juntada de documento novo, desde que ateste condição preexistente à abertura do certame, consoante se verifica do subitem 10.3.2, do regido Edital, que assim o dispõe:

“10.3.2. A vedação da inclusão de documento novo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha. (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”

Assim, a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, consoante decidido pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022.

Portanto, ao contrário do manifestado pelo Recorrente, na forma dos Acórdãos destacados no subitem 10.3.2, é possível solicitar documentos desde que venham retratar fatos existentes à época da abertura do certame, o que é o caso. Destarte, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta à isonomia nesse ponto.

Não é demais rememorar que tal posicionamento considera a licitação como um instrumento, e não um fim em si mesma, de modo a valorizar a instrumentalidade no afã de acolhimento da melhor proposta, evitando, assim, que erros meramente formais provoquem prejuízos ao erário público com aquisições de bens e serviços por preços superior à melhor proposta.

Por oportuno, em relação ao questionamento da proposta, o recorrente maliciosamente subverte a letra do instrumento convocatório, porquanto o subitem 7.5 não diz que o prazo de validade da proposta deve vir efetivamente transcrito na mesma, apenas que a sua validade não será inferior à sessenta dias.

Aliás, os requisitos da proposta final encontram-se no subitem 12 do Edital, constando ainda um modelo exemplificativo, no Anexo IV do Edital, de tal modo que os alegados vícios não são capazes de invalidar a proposta ofertada.

Derradeiramente, além da baixa materialidade nos pretensos vícios, é de se destacar, ainda, que todos os participantes efetivamente declaram ciência e concordância aos Termos do Edital, conforme subitem 5.3.3 do instrumento convocatório.

5.3.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Posto isto, não há nada a prover no recurso proposto.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço as razões apresentadas pela Empresa FREEHEAD ASSESSORIA E COMERCIO DE MODA LTDA, mas no mérito mantenho inalterada a classificação do item recorrido.

Isto posto, em conformidade com o Art. 17, inciso VII do Decreto 10.024/2019, submeto o presente para a apreciação da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA, Pregoeiro (a)**, em 23/06/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0773567** e o
código CRC **E55AE427**.
